

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 1.541/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 01/07/2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO: CENTRO DE SAÚDE DOUTOR CARLOS HENRIQUE VIANNA DE ANDRADE (*1946 + 2022).

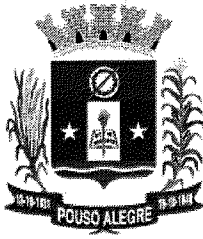
Autor: PODER EXECUTIVO

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13x0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>02/07/2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Luiz Teodoro</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.541 / 2024

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO: CENTRO DE SAÚDE DOUTOR CARLOS HENRIQUE VIANNA DE ANDRADE (*1946 + 2022).

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se CENTRO DE SAÚDE DOUTOR CARLOS HENRIQUE VIANNA DE ANDRADE, a unidade localizada na Avenida João Ferreira de Freitas, nº 90, Bairro Cidade Vergani, em Pouso Alegre/MG.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 2 de julho de 2024.


Elizetto Guido
PRESIDENTE DA MESA


Igor Tavares
1º SECRETÁRIO

Prot. n° 5718/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N° 1.541, DE 28 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a denominação de Próprio Público: Centro De Saúde Doutor Carlos Henrique Vianna de Andrade (*1946 + 2022).

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se CENTRO DE SAÚDE DOUTOR CARLOS HENRIQUE VIANNA DE ANDRADE, localizado na Avenida João Ferreira de Freitas, nº 90, Bairro Cidade Vergani, em Pouso Alegre/MG.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 28 de junho de 2024.

Assinado digitalmente por JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691
DN: C=BR, O=CPF Brasil, OU=Superintendencia
CUJ=030002100035, OU=Secretaria de Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RSR, OU=RFB e-CPF
FIS, CN=JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA,
34209514691
Razão: Este é o autor deste documento
Localizar sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.07.01 09:38:16-0300
Fonte PDF Reader Versão: 11.2.2

**JOSE DIMAS DA
SILVA FONSECA**
34209514691

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por RENATO GARCIA DE
OLIVEIRA:02797104617
DN: C=BR, O=CPF Brasil, OU=Secretaria de Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RSR e-CPF A3, OU=Interim,
CN=RENATO GARCIA DE OLIVEIRA DIAS,
02797104617
Razão: Este é o autor deste documento
Localizar sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.07.01 09:40:04-0300
Fonte PDF Reader Versão: 11.2.2

**RENATO GARCIA
DE OLIVEIRA**
DIAS:02797104617

Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Doutor Carlos Henrique Vianna de Andrade, pouso-alegrense, nasceu em 23/11/1946. Formou-se em medicina em 1973 pela Faculdade de Ciências Médicas de Belo Horizonte. Fez residência de Clínica Médica na Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte em 1975 e de Cardiologia no Instituto Dante Pazanezzi, em São Paulo no ano de 1977. Mestre e Doutor em Medicina pela UNIFESP (com conclusão em 1985).

Professor do curso de Medicina da UNIVÁS desde 1978 e da UNIFENAS desde 1993 até sua morte, em março de 2022. Ainda em vida, foi homenageado pelo Hospital das Clínicas Samuel Libânio (HCSL), dando seu nome ao Setor de Cardiologia, serviço que ajudou a implantar e foi atuante até o final de sua vida. Foi também preceptor e coordenador da Residência em Cardiologia do HCSL. Sua paixão pela Cardiologia e História da Medicina foi passada por mais de quatro décadas aos acadêmicos e colegas de profissão, os quais o têm com afeto e admiração.

Em sua trajetória, publicou artigos científicos e escreveu vários livros tanto de História da Medicina, voltados inclusive a toda população, quanto de Cardiologia, específicos para médicos. Seu livro Exame Clínico do Coração se encontra na 3ª edição.

Casado, pai de 5 filhos e avô de 6 netos muito amado. Criou um legado imensurável através de seus amigos, familiares e alunos, para os quais era exemplo de integridade e comprometimento com todos ao seu redor.

Hoje resta-nos a memória de um grande homem, pai, filho, amigo e médico, que nos deixou como lembrança os seus exemplos. Doutor Carlos Henrique Vianna de Andrade deixou um grande legado na área médica e desta forma merece ser homenageado emprestando seu nome ao Centro de Saúde do Bairro Vergani.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa, a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre/MG, 28 de junho de 2024.

JOSE DIMAS DA
SILVA FONSECA
34209514691

Assinado digitalmente por JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA 34209514691
DN: cn=JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA, ou=Secretaria de Receitas
e Finanças, ou=POUSO ALEGRE, ou=MG, ou=BRAZIL, ou=#CN=#CPT# A3,
c=JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA 34209514691
Razão: Este é o texto do documento
Localizado: sua localização de assinatura equi
Data: 2024.07.01 09:48:10-0300
Versão PDF Reader: 11.2.2

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
 CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG
 Site Consulta FJE20113 - Cel. Reg. 7710.2541 0544.4830 -
 Cod. e Quantidade do(s) ass(s) Praticado(s): 1 (0101) 2 (0101)
 Ass(s) Praticado(s) por Kelly Medeiros Souza - Substituta | E-mail: RS.0.00 - Tx. Juiz: RS.0.00 - Tote: RS.0.00 - 150 - R2.0.00
 Consulta e validação no site: <https://tabas.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

CARLOS HENRIQUE VIANNA DE ANDRADE

CPF

096.638.276-53

MATRÍCULA

0557720155 2022 4 00078 217 0040026 78

SEXO

Masculino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

casado, com 75 anos de idade

NACIONALIDADE

Pouso Alegre - MG

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG M-397.420 SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG

ELEITOR

era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

PAULO VIANNA DE ANDRADE (falecido) e DOLORES BARBOSA DE ANDRADE (falecida) - Praça João Pinheiro, 54, Centro, Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO

dia de março de dois mil e vinte e dois às 19:30 horas

DIA MÊS ANO

08/03/2022

LOCAL DE FALECIMENTO

Praça João Pinheiro - 54, Centro em Pouso Alegre - MG (DOMICÍLIO)

CAUSA DA MORTE

infarto agudo do miocárdio, dislipidemia mista, diabetes melítus, hipertensão

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO

Cemitério Municipal de Pouso Alegre, MG

DECLARANTE

Eliana Nacarato Vianna de Andrade

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Alan Procópio Andrade CRM.41712

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ACRESCEER

Casado com Eliana Nacarato Vianna de Andrade, deixando 03 filhos de nomes e idade: Patrícia com 35 anos, Débora com 32 anos e Carlos Henrique com 31 anos. Deixa ainda 02 filhas de nomes e idade: Juliana com 50 anos e Viviana com 46 anos. Deixa bens e não deixa testamento conhecido.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DE CADASTRO	NÚMERO	DATA E LOCAL DO CADASTRO	ORGÃO EXHIBIDOR	TIPO DE CADASTRO
RG	M-397.420	...	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	...
PIB-VIS
Passaporte
Cartão Nacional de Saúde
Voto Passaporte
Título de Eleitor
CEP Residência

As informações de certidão foram registradas e foram inseridas no sistema de registro de pessoas naturais. Qualquer dúvida, por favor, contatar o
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Pouso Alegre-MG, 11 de março de 2022.

Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
 Rua Adolfo Ollinto, 702 Centro
 Pouso Alegre-MG. 34233252 - 991309711-
 registrocivilpousoalegre@hotmail.com

Kelly Medeiros de Souza
 Oficiala Substituta

Kelly Medeiros de Souza
 Oficiala Substituta

RECIVIL AA 012030748 MG-P

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 01 de julho de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.541/2024**, de **autoria do Chefe do Poder Executivo**, que “**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO: CENTRO DE SAÚDE DOUTOR CARLOS HENRIQUE VIANNA DE ANDRADE (*1946 +2022).**”

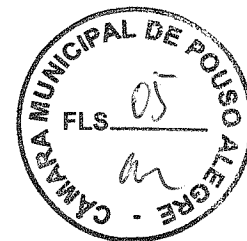
O Projeto de lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se CENTRO DE SAUDE DOUTOR CARLOS HENRIQUE VIANNA DE ANDRADE, localizado na Avenida João Ferreira de Freitas, nº 90, Bairro Cidade Vergani, em Pouso Alegre/MG..

O *artigo segundo (2º)* estabelece que, revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA E INICIATIVA:

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revistida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

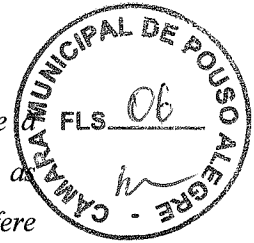
O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

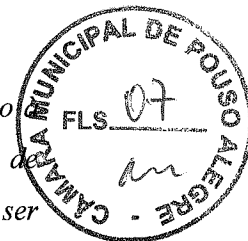
“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO, José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. Ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

De acordo com a Lei Orgânica do Município, compete à Câmara, **fundamentalmente**, denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos. Dessa forma, entende-se que não se trata de competência privativa, possibilitando ao Poder Executivo proposição de projetos de denominação de bens públicos. Salieta-se, *in verbis*:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica



do Município de Sorocabada, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Poder Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagra o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII,c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disseram respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos Municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não se exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por



outro lado, a norma em exame não inclui em qualquer desrespeito à *Separção dos Poderes*, pois a matéria referente à “denominação de *próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações*” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes à matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de *próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações*. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocabada, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de *próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações*”. **11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de *próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações*, cada qual no âmbito de suas atribuições”.** (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES. Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje – 248 DIVULG 11.11.2019 PÚBLIC. 12.11.2019).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, sob o aspecto legislativo formal ora em análise, a proposição em exame se afigura

revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais à sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.



Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/2022.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculos legais à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa da localização, certidão de antecedentes criminais e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/2022.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

Doutor Carlos Henrique Vianna de Andrade, pouso-alegrense, nasceu em 23/11/1946. Formou-se em medicina em 1973 pela Faculdade de Ciências Médicas de Belo Horizonte. Fez residência de Clínica Médica na Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte em 1975 e de Cardiologia no Instituto Dante Pazanezzi, em São Paulo no ano de 1977. Mestre e Doutor em Medicina pela UNIFESP (com conclusão em 1985).

Professor do curso de Medicina da UNIVÁS desde 1978 e da UNIFENAS desde 1993 até sua morte, em março de 2022. Ainda em vida, foi homenageado pelo Hospital das Clínicas Samuel Libânio (HCSL), dando seu nome ao Setor de Cardiologia, serviço que ajudou a implantar e foi atuante até o final de sua vida. Foi também preceptor e coordenador da Residência em Cardiologia do HCSL. Sua paixão pela Cardiologia e História da Medicina foi passada por mais de quatro décadas aos acadêmicos e colegas de profissão, os quais o têm com afeto e admiração.

Em sua trajetória, publicou artigos científicos e escreveu vários livros tanto de História da Medicina, voltados inclusive a toda população, quanto de Cardiologia, específicos para médicos. Seu livro Exame Clínico do Coração se encontra na 3ª edição.

Casado, pai de 5 filhos e avô de 6 netos muito amado. Criou um legado imensurável através de seus amigos, familiares e alunos, para os quais era exemplo de integridade e

comprometimento com todos ao seu redor.

Hoje resta-nos a memória de um grande homem, pai, filho, amigo e médico, que nos deixou como lembrança os seus exemplos. Doutor Carlos Henrique Vianna de Andrade deixou um grande legado na área médica e desta forma merece ser homenageado emprestando seu nome ao Centro de Saúde do Bairro Vergani.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa, a fim de debater e aprovar a presente propositura.

QUORUM:

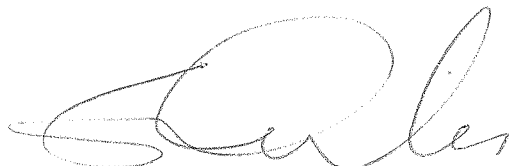
Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido o quórum de **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.541/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

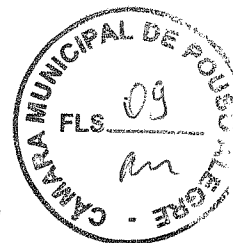
Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

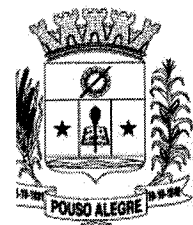
É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG nº 88.410





PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE
LEI Nº 1.541/2024, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO: CENTRO DE
SAÚDE DOUTOR CARLOS HENRIQUE VIANNA DE ANDRADE (*1946 + 2022).

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 1.541/2024”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 1.541/20224, que dispõe sobre a denominação de próprio público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

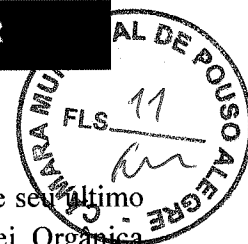
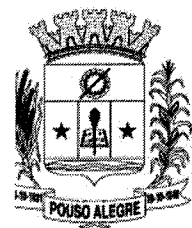
V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos; VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

²Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



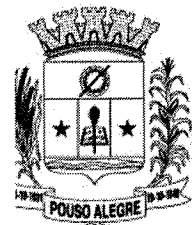
Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em; http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005).



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.541/2024.**

Pouso Alegre, 2 de julho de 2024.

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256
660

Assinado de forma digital
por MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2024.07.02 13:47:35
-03'00'

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

IGOR PRADO
TAVARES:095
42853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2024.07.02
16:11:42 -03'00'

Vereador Igor Tavares

Presidente

ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:002771586
80

Assinado de forma digital
por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
Dados: 2024.07.02
15:34:24 -03'00'

Vereador Odair Quincote

Secretário



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1541/2024 DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO: CENTRO DE SAÚDE DOUTOR CARLOS HENRIQUE VIANNA DE ANDRADE (*1946 + 2022).

RELATÓRIO

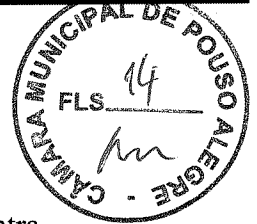
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1541/2024 DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO: CENTRO DE SAÚDE DOUTOR CARLOS HENRIQUE VIANNA DE ANDRADE (*1946 + 2022).**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

- I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;
- II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração



No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

“Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.

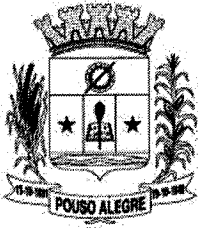
Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

“ (II) - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

O Projeto de Lei nº 1.541/2024, em análise passa a denominar CENTRO DE SAUDE DOUTOR CARLOS HENRIQUE VIANNA DE ANDRADE, localizado na Avenida João Ferreira de Freitas, nº 90, Bairro Cidade Vergani, em Pouso Alegre/MG.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1541/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 01 de julho de 2024.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09 TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2024.07.02 16:17:13 -03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma digital por MIGUEL PEREIRA
PEREIRA SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:079692 JUNIOR:07969256660
56660 Dados: 2024.07.02 16:24:58 -03'00'

Miguel Júnior Tomatinho

Presidente

ARLINDO CESAR Assinado de forma digital por ARLINDO DA MOTTA PAES
DA MOTTA PAES CESAR DA MOTTA
CAMANDUCAIA PAES CAMANDUCAIA
E E SILVA:53249828653
SILVA:53249828 Dados: 2024.07.02 16:49:53 -03'00'

Arlindo Da Motta

Secretário